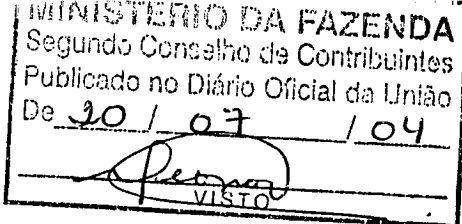




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

Recorrente : FAMASTIL FERRAMENTAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – BENS DO ATIVO PERMANENTE - É condição *sine qua non* para o aproveitamento dos créditos básicos a evidência de que os insumos adquiridos que lhes legitimaram a origem tenham sido consumidos do processo de industrialização ou tenham sofrido desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produtos fabricados ou vice-versa, e ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS – IMPOSSIBILIDADE – Não sendo os créditos legítimos, não há que se cogitar da sua correção monetária. E, mesmo se assim não fosse, o sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei. À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

MULTA DE OFÍCIO – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – TAXA SELIC - A preclusão atinge elementos novos trazidos ao processo administrativo fiscal após a impugnação, portanto, não cabe à autoridade administrativa de segunda instância conhecê-los quando do recurso voluntário.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FAMASTIL FERRAMENTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

Recorrente : FAMASTIL FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“O estabelecimento em epígrafe foi autuado por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude de ter se apropriado, nos meses de fevereiro e março de 1995, de créditos básicos extemporâneos, corrigidos monetariamente, que a fiscalização julgou indevidos, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e 02 e do Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 180 e 182.

Discordando da autuação, o estabelecimento apresentou a impugnação que se encontra às fls. 183 a 204, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- 1. Para cumprimento do princípio da não-cumulatividade do IPI foi estabelecida a sistemática de atribuição de créditos referentes aos produtos entrados no estabelecimento, não estabelecendo a Constituição Federal, nem o Código Tributário Nacional (CTN) nenhuma exceção, razão pela qual o estabelecimento tem direito aos créditos sobre todos os produtos que entrarem em seu estabelecimento para emprego no processo industrial, sejam matérias-primas, materiais auxiliares, produtos intermediários, materiais de embalagem, máquinas e equipamentos, suas partes e peças, etc.*
- 2. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, ao determinar que o direito ao crédito somente é cabível quando os produtos entrados no estabelecimento se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento, não restringiu o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/1982) impõe restrições à regra da não-cumulatividade, contrariando a disposição constitucional e a lei nº 4.502, de 1964.*
- 3. A Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, mediante o Parecer Normativo CST nº 65,*

J 2



Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

de 30 de outubro de 1979, se posiciona favoravelmente à possibilidade de crédito sobre os bens empregados no processo de industrialização, tornando claro o direito do crédito sobre todos os bens que entrarem no estabelecimento para emprego no processo de industrialização, qualificados pelo regulamento como bens de produção.

- 4. O não aproveitamento dos créditos determinou recolhimento a maior do imposto, gerando direito a que a reposição de tais valores seja acompanhada de correção monetária, conforme atesta a jurisprudência e a doutrina que menciona.*
- 5. Não poderia ter sido imputada multa ao estabelecimento, visto que não houve infração à legislação pertinente e os seus procedimentos foram registrados nos livros próprios, mas, na eventualidade de se poder aplicar alguma multa, não poderia ser a que foi aplicada, por ser indevida para a hipótese em exame, devendo ser desclassificada para uma mais branda, na forma do disposto no art. 112 do CTN.*

Pede que seja julgada procedente a impugnação para tornar inexigível e indevida a imposição tributária apurada pela fiscalização, ou, alternativamente, que seja extinta a multa ou reduzida para uma mais branda.

Anexou a procuração que se encontra à fl. 205, que confere poderes de representação processual, e cópias de alterações de seus atos constitutivos, que se encontram às fls. 206 a 233."

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as argumentações apresentadas pela impugnante, com base nas considerações de que o auto de infração decorre do aproveitamento de créditos de IPI referentes à aquisição de bens integrantes do ativo permanente ou destinados à manutenção de tais bens, sendo que as normas estabelecidas pela legislação impede a escrituração e o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de tais bens, devendo compor o custo de sua aquisição.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que apresentou o rol dos bens do seu ativo permanente, de conformidade com a faculdade insculpida no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na petição recursal, a interessada repisa as argumentações expendidas na impugnação no tocante ao direito aos créditos do IPI na aquisição de todos os bens, ainda que venham a integrar o ativo permanente ou considerados como bens de produção, envolvidos no processo industrial, bem como o direito à correção monetária de tais créditos, quando de sua



Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

escrituração extemporânea e a multa de ofício aplicada no lançamento, aduzindo, ainda, considerações acerca da impossibilidade da exigência da Taxa SELIC a título de juros moratórios. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para ensejar a reforma da decisão *a quo* e a desconstituição do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 11020.002054/98-75
Recurso nº : 119.201
Acórdão nº : 202-15.326

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide objeto dos presentes autos decorre do aproveitamento de créditos extemporâneos de imposto sobre produtos industrializados – IPI, referentes à aquisição de bens integrantes do ativo permanente ou destinados à manutenção de tais bens, como também à correção monetária dos créditos questionados.

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período conforme dimana das determinações do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

Determina o § 1º do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que o direito do valor do imposto pago quando da entrada dos produtos apenas é só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

Ademais, está inscrito no *caput* do artigo 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que as operações relativas à não-cumulatividade do IPI devem obedecer as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

Tratando da matéria, o artigo 82, I, do Regulamento do IPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e, posteriormente, o artigo 147, I, do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, determina que os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, a produtos intermediários e a material de embalagem, incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Dessa forma, salvo disposição especial de lei, não conferem direito ao crédito produtos que têm outra destinação que não a comercialização ou o emprego na industrialização, como bens do ativo permanente, peças de reposição e material de consumo.



Processo nº : 11020.002054/98-75
Recurso nº : 119.201
Acórdão nº : 202-15.326

O Parecer Normativo CST nº 65, 30/10/1979, enfatiza que o dispositivo legal que trata da matéria está subdividido em duas partes: a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização. Segundo aquele ato normativo, no que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários *stricto sensu*, ou seja, bens dos quais, através de quaisquer operações de industrialização legalmente enumeradas, resultam diretamente um novo produto. Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações. Há quem entenda que a ressalva de não gerarem créditos os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente implicaria que automaticamente gerariam o direito os bens não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem. Entretanto, como bem diz o parecer citado, uma simples exegese lógica do dispositivo demonstra a improcedência do argumento, de vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito), somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, na espécie, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito ao crédito.

Na espécie, não é necessário que se tenham grandes considerações acerca da natureza dos bens que a empresa utilizou para considerar os créditos extemporâneos, pois, de análise à listagem de fls. 19/64, infere-se que se tratam de máquinas e equipamentos utilizados como bens de produção, pertencentes ao grupo contábil do ativo permanente, chegando até a tijolos refratários utilizados na construção de fornos, como também de peças de reposição para o funcionamento das máquinas e equipamentos. Restando claro que os bens considerados não se enquadram como matérias-primas ou produtos intermediários, e muito menos entre aqueles que embora não se enquadrando em tais categorias, são utilizados no processo produtivo, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação

Em razão do princípio da verdade material, entendo que as provas dos autos são todas no sentido de que não há embasamento para a utilização dos créditos extemporâneos, pelo que os tenho por indevidos.

Outra parte da autuação ora questionada deve-se à imposição de correção monetária aos créditos de IPI, devido à sua utilização fora do período em que ocorreram.

Restou clarificado que os bens considerados pela autuada não se enquadram entre aqueles cuja aquisição possibilite o creditamento do IPI pago, destarte, não há que se falar no direito à correção monetária de tais créditos, vez que a correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda, para simples preservação do seu poder aquisitivo, apresentando-se, portanto, um acessório, que deve seguir o principal. Se não há crédito a se considerar não há que se cogitar da possibilidade da sua correção monetária.



Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

E, mesmo se assim não fosse, e à empresa se reconhecesse o direito ao crédito, não caberia a sua correção monetária, pois, como já enfatizado, o sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, esposava pensamento no mesmo sentido:

"(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

(...)

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o

M J 7



Processo nº : 11020.002054/98-75
Recurso nº : 119.201
Acórdão nº : 202-15.326

cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade." (destaques do original)

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONTÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.

A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.

Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito



Processo nº : 11020.002054/98-75
Recurso nº : 119.201
Acórdão nº : 202-15.326

escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.”

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

Também, iterativas são as decisões deste Colegiado no sentido de que, à míngua de expressa previsão legal, é defeso ao contribuinte de IPI a correção monetária dos créditos extemporâneos.

A autuada também se insurge contra a aplicação dos valores adotados para a multa de ofício.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de



Processo nº : 11020.002054/98-75

Recurso nº : 119.201

Acórdão nº : 202-15.326

que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, não há reparos a serem feitos nos valores da multa de ofício.

A recorrente tece ainda considerações acerca da impossibilidade da exigência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a título de juros moratórios.

A inconformação referente a tal matéria foi apresentada apenas quando do recurso, não tendo a autuada dela tratado na impugnação, não sendo, portanto, prequestionada.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a forma que lhe foi determinada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, delibera:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.” (grifos nossos)

Assim, os argumentos novos trazidos ao processo pela contribuinte, quando do recurso voluntário, estariam atingidos pela preclusão. A propósito, trazemos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172):

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

“Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.”

A apreciação de matéria não aduzida pela contribuinte, quando da impugnação, fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância, não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabendo, portanto, ao julgador de segunda instância examiná-la.

E, mesmo se preclusa não estivesse a discussão acerca da matéria, a aplicação da Taxa SELIC encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:



Processo nº : 11020.002054/98-75
Recurso nº : 119.201
Acórdão nº : 202-15.326

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART.14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART.6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART.90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

A incidência legal deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos excertos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)”

Destarte, forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA